



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-60048/92.0

**A C Ó R D ã O**  
(Ac.1ª T-0964/93)  
IGN/RWF/ML

**REVELIA - ATRASO À AUDIÊNCIA**

Não elide a revelia o fato da reclamada chegar a audiência atrasada 15 (quinze) minutos sem justificativa que convenesse tal ocorrência.  
Revista conhecida mas não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-60048/92.0, em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EMILIANA LTDA** e Recorrido **CELSO DA SILVA CANCELA**.

O Egrégio Tribunal da Primeira Região, através de sua Segunda Turma, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, em acórdão que apresenta a seguinte ementa:

*"Revelia. Mantém-se, desde que não comprovado, a contento, o motivo do atraso ao comparecimento à audiência." (fls. 30).*

Inconformada com essa decisão, a Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 33/37, com fundamento no art. 896, alínea "a", da CLT. Traz julgados para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 39.

Contra-razões às fls. 42/44.

A douta Procuradoria-Geral opina no sentido do conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

**V O T O**



Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos, resta o exame daqueles específicos ao Recurso de Revista.

## 1. CONHECIMENTO

### 1.1. REVELIA - ATRASO À AUDIÊNCIA

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada por entender que não comprovado, a contento, o motivo do atraso do comparecimento à audiência.

A Recorrente tenta demonstrar que um atraso de apenas 5 minutos, não afasta o ânimo de se defender e de atender à convocação da Justiça. Traz julgados em abono à sua tese.

Os modelos paradigmas estampados às fls. 34 e 35 (2ª, 3ª, e 4ª) apresentam tese diametralmente oposta à do v. acórdão regional, razão porque conheço da Revista.

## 2. MÉRITO

### 2.1. REVELIA - ATRASO À AUDIÊNCIA

Sem razão a ora Recorrente.

Conforme assinalado no v. acórdão hostilizado, a reclamada não apresentou justificativa que convencesse o atraso ao comparecimento à audiência.

Assim sendo, não há como elidir a revelia, impondo-se a manutenção da decisão regional por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-60048/92.0

Anote-se, ainda, que o atraso foi de 15 minutos e não cinco, como alude a recorrente.

De resto, não basta o chamado ânimo de defesa, posto que a lei não abre nenhuma exceção aos litigantes em processo judicial, quanto a eventuais atrasos injustificados, tanto que o art. 815, parágrafo único da CLT, tolera, apenas, 15 minutos após a hora marcada, em relação ao Juiz.

Nego provimento.

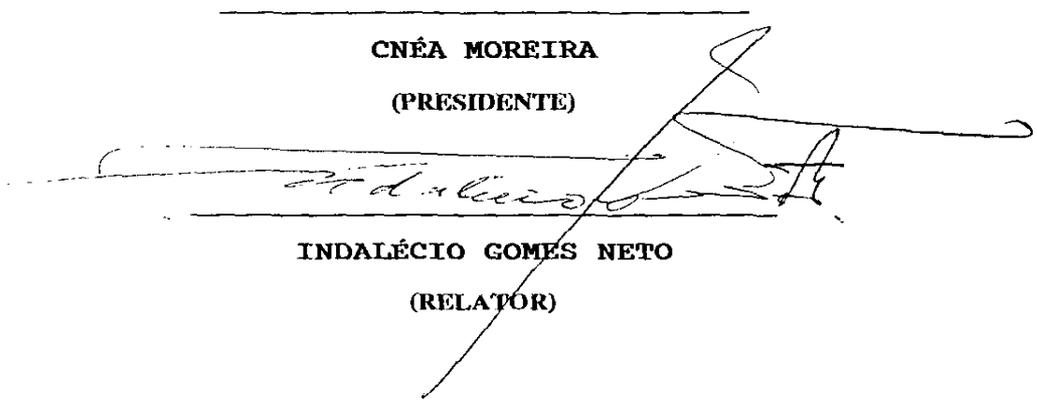
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 1993.

\_\_\_\_\_  
CNÉA MOREIRA

(PRESIDENTE)

  
\_\_\_\_\_  
INDALÉCIO GOMES NETO

(RELATOR)

Ciente:

\_\_\_\_\_  
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)